

# RPPS

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**BOTUCATU**  
**BOTUCATU**

Num Protocolo  
**1508/2016**

## Câmara Municipal de Botucatu

Data **01/11/2016** Hora **14:05:00**  
Procedência Regime Próprio de Previdência Social  
Assunto Resposta ao  
Requerimento nº890/2016

Botucatu/SP, 01 de novembro de 2016.

Ref.: requerimento nº 890  
*Vereador Reinaldinho*

Exmo. Senhor

Em resposta ao requerimento nº 890, expedido na Sessão Ordinária de 17/10/2016, venho respeitosamente, à presença de Vossas Excelências informar que:

- 1) Como está o processo para efetiva instituição do BOTUPREV como uma entidade autárquica do município?

**R:** Conforme artigo 96 da lei complementar 910 de 13 de dezembro de 2011, o poder executivo instituirá a autarquia em 5 anos, a contar de 1º de janeiro de 2012, o Instituto de Previdência Social de Botucatu – BOTUPREV, uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno. O poder executivo está tomando as providências para possuir sede própria e pessoal, destinado à prestação de serviços junto aos beneficiários, e será discutido com os funcionários, sindicato e legislativo para efetivação do mesmo.

- 2) Quantos são os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município? Que número atinge se considerados também os dependentes?

**R:**

Aposentados	241
Pensionista	56
Ativos	2.322

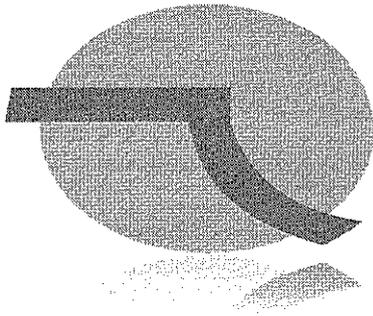
- 3) Qual é o saldo das aplicações em bancos, discriminando o nome da instituição bancária, número do CNPJ de cada fundo de investimento, valor em disponibilidade e rentabilidade de cada fundo apurada nos últimos 12 meses?

**R:** Dados do fechamento de setembro, Caixa Econômica Federal R\$ 69.326.426,23 e Banco do Brasil R\$ 23.604.514,77, informações sobre receita dos Fundos:

### **BOTUPREV – Fundo Municipal de Previdência Social de Botucatu**

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900  
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 14.381.084/0001-65  
[www.botucatu.sp.gov.br](http://www.botucatu.sp.gov.br)

8



# RPPS

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**BOTUCATU**  
BOTUCATU

Banco Aplicado	Mês	Nome do Fundo	CNPJ	Total do Fundo	Receita do Fundo
CEF	Agosto	Caixa FI Brasil IMA-B Tit. Publ. RF	10.740.658/0001-93	R\$ 4.648.377,15	R\$ 164.793,17
		Caixa FI Brasil IMA B5+ TP RF LP	10.577.503/0001-88	R\$ 1.992.917,49	R\$ 503.847,96
		Caixa FI Brasil IMA Geral Tit. Pub. R	11.061.217/0001-28	R\$ 1.893.290,86	R\$ 336.323,62
		Caixa FI Brasil IRF-M1 TP RF	10.740.670/0001-06	R\$ 10.036.878,33	R\$ 1.382.160,26
		Caixa FI Brasil IRF-M RF LP	14.508.605/0001-00	R\$ -	R\$ 71.040,50
		Caixa FI Brasil IDKA IPCA 2A RF LP	14.386.926/0001-71	R\$ 22.831.694,63	R\$ 3.128.445,58
		FI Brasil 2016 V TP RF	21.922.168/0001-24		R\$ 100.311,20
		FI Brasil 2016 VI TP RF	22.791.300/0001-79		R\$ 564.077,04
		FI Brasil 2016 II TP RF	21.918.988/0001-42		R\$ 576.042,33
		FI Brasil 2018 I TP RF	18.598.256/0001-08	R\$ 1.254.929,00	R\$ 174.403,01
		FI Brasil 2018 II TP RF	19.768.733/0001-07	R\$ 3.761.183,94	R\$ 478.145,96
		FI Brasil 2020 IV TP RF	21.919.953/0001-28	R\$ 4.984.838,49	R\$ 857.107,85
		FI Brasil 2024 IV TP RF	20.139.595/0001-78	R\$ 5.797.540,65	R\$ 1.169.251,78
		Caixa FI Brasil Disponibilidades RF	14.508.643/0001-55	R\$ 12.124.775,69	R\$ 580.733,15
BB	Agosto	BB Previd. RF IRF-M1	11.328.882/0001-35	R\$ 3.895.436,04	R\$ 502.276,58
		BB Previd. IMA-B TP	07.442.078/0001-05	R\$ 6.093.020,78	R\$ 277.222,58
		BB Previd. RF IDKA 2	13.322.205/0001-35	R\$ 10.632.098,06	R\$ 1.632.875,06
		BB Prev IMA Geral Ex	14.964.240/0001-10	R\$ 172.309,34	R\$ 30.475,65
		BB Previd RF IMAB 5+	13.327.340/0001-73	R\$ 1.483.505,10	R\$ 379.649,27
		BB Previd RF TP IX	20.734.937/0001-06	R\$ 483.809,93	R\$ 449.669,09
		BB Previd RF TP XI	24.117.278/0001-01	R\$ 844.335,52	R\$ 68.110,29
Conta Movimento				R\$ 86.871,00	

Obs.: Fundos zerados possuíam vencimentos e foram amortizados e os fundos BB Previd RF TP IX, BB Previd RF TP XI, FI Brasil 2024 IV TP RF, FI Brasil 2020 IV TP RF, FI Brasil 2018 II TP RF, FI Brasil 2018 I TP RF, foram amortizados parcialmente devido à data de vencimentos.

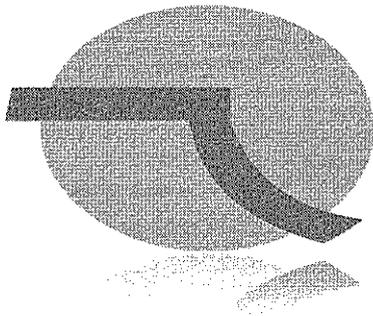
4) Qual é o fluxo de caixa, captação e desembolso mensal da referida Unidade Gestora?

R: Base de Dados Setembro:

Receitas (Patronais, Ativos e Rendimentos)	R\$ 3.749.604,37
--	------------------

**BOTUPREV – Fundo Municipal de Previdência Social de Botucatu**

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900  
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 14.381.084/0001-65  
www.botucatu.sp.gov.br



# RPPS

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**BOTUCATU**  
**BOTUCATU**

Despesas (Aposentados e Pensionistas)	R\$ 1.405.777,86
Resultado	R\$ 2.343.826,51

- 5) Que providencia foram adotadas em relação à observação do Tribunal de Contas do Estado sobre a situação do gestor do regime de previdência ser ocupante de cargo comissionado de Secretario Municipal de Administração, o que pode acarretar conflito de interesses? (Processo TC 001578/002/14).

**R:** Os apontamentos concernentes a pagamentos de jetons em favor dos dirigentes e conselheiros podem ser afastados. Assim se conclui porque, em primeiro lugar, os desembolsos pela Prefeitura Municipal estavam amparados pela Lei Complementar Municipal nº 910/2011, portanto restou observada a exigência legal para a despesa. Em segundo lugar, o pagamento dos jetons encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento já adotado por esta Casa, conforme decidido no Processo TC-6574/026/901, no qual, em apreciação a consulta formulada a respeito do assunto, foi deliberado responder que seria "... possível remunerar-se, mediante jeton, os membros do Conselho de Administração e Fiscal, de empresa municipal, que sejam ocupantes de cargos de administração pública municipal". Entendo ainda que podem ser relevados os apontamentos sobre a constituição dos Conselhos de Administração e Fiscal. Assim se se conclui porque a indicação dos membros obedeceu à legislação municipal e também porque é notório que os municípios raramente mantêm em suas fileiras servidores especializados em mercado financeiro e matéria previdenciária. "Extrato da Sentença do Processo TC-001578/002/14"

- 6) Foram tomadas as providencias relativas às determinações constantes de Sentença da Auditoria do TCE, da qual constou o seguinte?

- a) Implementação do Comitê de Investimento;

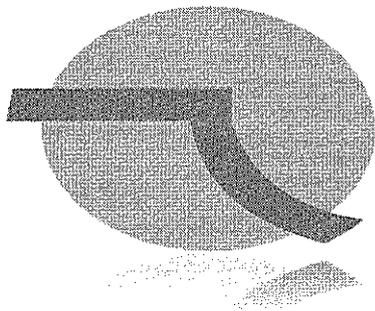
**Comitê de investimento implementado conforme decreto 9.308 de 2 de janeiro de 2.013.**

- b) Elaboração de relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, riscos das diversas modalidades de operação realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência a política anual de investimentos e suas revisões, sob deliberação e decisão dos conselhos gestores;

**São elaborados relatórios mensais sobre o assunto detalhando aplicações atendimento a política de investimentos, cumprindo os requisitos da**

**BOTUPREV – Fundo Municipal de Previdência Social de Botucatu**

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900  
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 14.381.084/0001-65  
www.botucatu.sp.gov.br



# RPPS

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**BOTUCATU**  
BOTUCATU

legislação pertinente e demais relatórios de auxílio para melhor transparência das aplicações e movimentações financeiras.

- c) Observações de prazo de remessa de informações e documentos ao Sistema AUDESP;

Houve atrasos no início do ano devido atualização do próprio sistema Audesp e atualização do sistema utilizado pelo Fundo, atrasos nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março corrigido posteriormente.

- d) Adoção de livros e registros (Processo TC 001578/002/14).

A ausência de livros auxiliares e as inconsistências dos lançamentos narrados pela Fiscalização podem ser alçadas ao campo das recomendações, haja vista que meramente formais e não há notícias de que trouxeram alguma consequência fática.

- 7) Qual o motivo de não estar sendo observada a lei do acesso à informação por parte da equipe gestora do BOTUPREV na disponibilização das informações, em tempo real, através do site na internet?

**R:** Encontra-se no site da Prefeitura Municipal os demonstrativos de Receitas e Despesas em dia.

Referente ao relatório do TCE:

2.012	Tramite
2.013	Tramite
2.014	Aprovado – Anexo Sentença
2.015	Tramite

Reginaldo Mariano da Conceição  
Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Botucatu - BOTUPREV

**BOTUPREV – Fundo Municipal de Previdência Social de Botucatu**

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900  
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 14.381.084/0001-65  
www.botucatu.sp.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processo:** TC-001578/002/14.  
**Interessado:** Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu - BOTUPREV.  
**Município:** Botucatu.  
**Matéria em exame:** Contas do exercício de 2014.  
**Dirigente:** Reginaldo Mariano da Conceição – Presidente.  
**Instrução:** UR-2 / DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do exercício de 2014 do Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu - BOTUPREV. A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**Item A.1 – Remuneração dos dirigentes e conselho:** pagamento de jetons aos dirigentes e conselheiros custeados pela Prefeitura Municipal; o gestor do regime de previdência é ocupante de cargo comissionado na prefeitura municipal, situação que pode acarretar conflito de interesses;

**Item A.2.1 – Conselho Fiscal:** um dos membros possui escolaridade incompatível com a atividade;

**Item A.2.2 – Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração:** preenchimento dos cargos não assegura aos beneficiários o total controle sobre seus direitos, pois os critérios adotados e a inexistência de requisitos na lei de regência não favorecem a seleção de interessados (ou de ao menos um) formação/especialização na área previdenciária;

**Item A.2.3 – Comitê de investimentos:** certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519/2011 para somente um dos membros do Comitê de Investimentos; norma regulamentadora do Comitê não contempla a acessibilidade das informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS;

**Item B.1.2 – Resultados financeiro e econômico e saldo patrimonial:** lançamentos inconsistentes no passivo circulante;

**Item B.1.3 – Fiscalização das receitas:** equívocos no lançamento de receitas nas fichas respectivas, causando divergência entre o valor da cota patronal – PM constante do Balancete do Fundo em relação ao Anexo 2 da Despesa do Executivo Municipal;

**Item B.3.2 – Despesas administrativas:** despesas necessárias ao Fundo suportadas pela Prefeitura Municipal, em descumprimento do art. 15, § 2º, da Portaria MPS 402/2008;

58141



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

**Item D.1 – livros e registros:** descumprimento dos princípios da evidenciação contábil e transparência em vista dos apontamentos nos itens B.1.2 e B.1.3;

**Item D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:** divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

**Item D.6.3 – Resultado dos investimentos:** falta de adoção dos registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento do art. 16, inciso V, da Portaria MPS 402/2008;

**Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.

Após as notificações de praxe, a entidade previdenciária manifestou-se às fls. 40/41, solicitando prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentação de justificativas.

Embora fosse deferido o pedido da origem (fl. 43), decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (fl. 45 verso).

É o relatório.

**DECISÃO**

Em que pesem as diversas ocorrências detectadas pela diligente Fiscalização, entendo que as contas em exame podem ser aprovadas, uma vez que foram cumpridos os principais aspectos.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com objetivos para os quais a entidade previdenciária fora legalmente criada.

Os apontamentos concernentes a pagamentos de jetons em favor dos dirigentes e conselheiros podem ser afastados. Assim se conclui porque, em primeiro lugar, os desembolsos pela Prefeitura Municipal estavam amparados pela Lei Complementar Municipal nº 910/2011, portanto restou observada a exigência legal para a despesa. Em segundo lugar, o pagamento dos jetons encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento já adotado por esta Casa, conforme decidido no Processo TC-6574/026/90<sup>1</sup>, no qual, em

<sup>1</sup> Consulta realizada pela SANASA – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento de Campinas S/A – E. Relator Substituto de Conselheiro SÉRGIO CIQUERA ROSSI, Decisão E. Tribunal Pleno em 24-10-90 e publicado no DOE de 22-11-90.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

apreciação a consulta formulada a respeito do assunto, foi deliberado responder que seria "... possível remunerar-se, mediante jeton, os membros do Conselho de Administração e Fiscal, de empresa municipal, que sejam ocupantes de cargos de administração pública municipal".

Inclusive, em recente julgado exarado no Processo Apartado nº TC-4161/999/04, matéria análoga foi julgada regular determinando-se o arquivamento dos autos.

Entendo ainda que podem ser relevados os apontamentos sobre a constituição dos Conselhos de Administração e Fiscal. Assim se conclui porque a indicação dos membros obedeceu à legislação municipal e também porque é notório que os municípios raramente mantêm em suas fileiras servidores especializados em mercado financeiro e matéria previdenciária. Ademais, conforme revela a instrução, a entidade vale-se de suporte de empresa especializada no assunto.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas (até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior).

Aqui também não vejo óbices no fato de a Prefeitura Municipal ter firmado ajustes para prestação de serviços com terceiros em favor do Fundo. Isto porque a regra disposta no § 2º do art. 15 da Portaria MPS 402/2008 ao estabelecer que as despesas com assessoria e consultoria sejam suportadas pela taxa de administração, deve ser interpretada no sentido de que tais dispêndios devem estar inseridos dentro do percentual autorizado para as despesas administrativas (2%) a fim de preservar o seu patrimônio. De modo que não se vislumbram impedimentos legais para que a municipalidade suporte tais gastos, até mesmo para dar mais fôlego ao ativo financeiro da entidade previdenciária.

Houve boa ordem na fiscalização e recolhimento das receitas, refletindo em um expressivo superávit orçamentário, financeiro e patrimonial.

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), alterada pela Resolução CMN nº 4392/2014. Nota-se ainda que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, o Fundo vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Relevante também se mostrou, de forma positiva, o substancial superávit atuarial, demonstrando solidez e boa saúde financeira do RPPS.

A ausência de livros auxiliares e as inconsistências dos lançamentos narrados pela Fiscalização podem ser alçadas ao campo das recomendações, haja vista que meramente formais e não há notícias de que trouxeram alguma consequência fática.

Ante o exposto, o cenário indica que a atual gestão está empenhada no bom trato com a coisa pública, razão pela qual entendo que as contas em exame podem receber o beneplácito desta Corte.

Por outro lado, restou caracterizada falhas no tocante ao Comitê de Investimentos. Conforme bem observado pela Fiscalização, a Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011 (e suas alterações) exige maior participação dos órgãos deliberativos da instituição para gerenciamento das aplicações financeiras dos recursos previdenciários.

Dessa forma, é importante a manutenção do Comitê de Investimentos participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, cuja composição e funcionamento deve ser estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011.

E ainda, nos termos do inciso V do art. 3º do mesmo diploma legal, é dever da Administração Pública elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle.

Para transparência dos atos e redobradas cautelas as aplicações devem contar com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisará e acompanhará os investimentos realizados através de avaliações no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas.

Não obstante, as falhas em questão revestiram-se de caráter meramente formal, motivo pelo qual podem ser conduzidas ao campo das ressalvas.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu - BOTUPREV relativas ao exercício de 2014, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

que: a-) implemente o Comitê de Investimentos, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011; b-) elabore relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetendo-os aos Conselhos de Administração e Fiscal para deliberação e controle; c-) observe com rigor os prazos para encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP; d-) evite cometer inconsistências nos lançamentos contábeis; e-) adote os livros exigidos por lei.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para vista e extração de cópias no prazo recursal.

Ao DSF competente para as providências cabíveis.

Após, ao arquivo.

C.A., 12 de abril de 2016.

**Valdenir Antonio Polizeli  
Auditor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

**Processo:** TC-001578/002/14.  
**Interessado:** Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu - BOTUPREV.  
**Município:** Botucatu.  
**Matéria em exame:** Contas do exercício de 2014.  
**Dirigente:** Reginaldo Mariano da Conceição – Presidente.  
**Instrução:** UR-2 / DSF-II.  
**Sentença:** Fls. 46/50.

**EXTRATO:** Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu - BOTUPREV relativas ao exercício de 2014, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que: a-) implemente o Comitê de Investimentos, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011; b-) elabore relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetendo-os aos Conselhos de Administração e Fiscal para deliberação e controle; c-) observe com rigor os prazos para encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP; d-) evite cometer inconsistências nos lançamentos contábeis; e-) adote os livros exigidos por lei. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

CA-GVAP, 12 de abril de 2016.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
Auditor